



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 2650/2017

Requerente: José

Requerida: S.A.

Interveniente: S.A.

SUMÁRIO:

I) Num contrato de fornecimento de energia elétrica, em caso de acertos de faturação baseada em estimativas de consumo, o direito do prestador do serviço ao recebimento da diferença caduca seis meses após o pagamento inicial (artigo 10º nº 2 Lei 23/96).

II) Completado aquele prazo, não é espontânea a prestação do consumidor que invoca a extinção do direito de crédito do prestador do serviço e só aceita e cumpre um plano de pagamento em prestações "sob protesto", para não ficar privado do serviço, pelo que tem o consumidor direito à restituição do que foi indevidamente prestado.

1. Relatório

O requerente, alegando que a requerida lhe exige o pagamento de **€ 599,12**, relativos a novembro e dezembro de 2016, e invocando a extinção do direito da requerida ao recebimento do preço, pede que se declare não ser devedor daquela quantia. Alega os factos constantes do formulário de reclamação (fls. 1 a 7), que aqui se dá por integralmente reproduzido.

A requerida originária apresentou contestação escrita (fls. 11 a 21), em que pede a improcedência da ação. No essencial, alega que utilizou na faturação as leituras que lhe foram disponibilizadas pelo Operador da Rede de Distribuição, e que é a este que compete pronunciar-se acerca dos factos de natureza técnica, pelo que requer o chamamento da Interveniente a intervir nestes autos. A intervenção foi admitida por despacho a fls. 31 a 32.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, n.º 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@cicap.pt www.cicap.pt





Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

O requerente apresentou requerimento de ampliação do pedido (fls. 24 a 30), peticionando a condenação da requerida e, solidariamente, da chamada, no pagamento da quantia de **€ 54,66**, relativa a encargos de reposição do fornecimento de energia elétrica após cortes ocorridos em setembro e outubro de 2017. Admitida a ampliação (a fls. 31 a 32), veio a requerente posteriormente informar (a fls. 36) ter creditado a conta-corrente do requerente nesse mesmo montante.

A requerida interveniente apresentou contestação (fls. 39 a 46), que aqui se dá por reproduzida. Quanto à ampliação do pedido, considera inútil o seu prosseguimento e invoca a sua ilegitimidade processual no âmbito de matérias comerciais. Invoca ainda a exceção de ineptidão da reclamação inicial, por considerar ininteligível o pedido e causa de pedir no formulário manuscrito da reclamação. Impugna os factos e documentos da reclamação, pugnano pela improcedência do pedido do requerente.

Em audiência de julgamento, o requerente confirmou o crédito do valor peticionado na ampliação do pedido. Por outro lado, por existir um plano de prestações já integralmente cumprido, o requerente reduziu o pedido inicial para **€ 45,20**, acrescido de IVA, cuja devolução peticiona à **requerida originária**, pelo que o processo prosseguiu os seus termos apenas em relação a esta.

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação e a defesa apresentada, importa resolver a questão de determinar se se extinguiu o direito de crédito do prestador do serviço de fornecimento de energia elétrica e se assiste ao requerente o direito à restituição que invoca.

2. Fundamentos de facto

Com interesse para a decisão da causa, julgo **provados** os seguintes factos:

1. O requerente é cliente da requerida, que lhe presta um serviço de fornecimento de energia elétrica no seu domicílio no Porto.
2. No âmbito deste contrato, o requerente sempre efetuou o pagamento pontual das faturas que lhe foram apresentadas pela requerida.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, n.º 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
email: cicap@cicap.pt www.cicap.pt





Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

3. Em 03/11/2016, a Interveniente substituiu o equipamento de medição ("contador") na habitação do requerente. (cf. fls. 4)
4. Aquando da substituição do contador, os técnicos instaladores informaram o requerente de que o novo equipamento permite leitura automática através de controlo remoto e que estaria operacional e a efetuar as leituras dessa forma no espaço de 1 a 2 meses.
5. Em 16/01/2017, a Interveniente comunicou ao requerente não ter sido possível obter a leitura do contador em visita ao local e solicitou o fornecimento da leitura.
6. Em 05/04/2017, o requerente esteve ausente da sua habitação, a acompanhar uma amiga em consultas no Hospital.
7. A Requerida apresentou ao requerente para pagamento as seguintes faturas:

	N.º Fatura	Data	Período de faturação	Total faturado
		fatura		
(a)	10591964304	06/12/2016	06/10/2016 a 06/12/2016	178,11 €
(b)	10594820944	03/02/2017	07/12/2016 a 03/02/2017	153,37 €
(c)	10599020560	05/06/2017	05/04/2017 a 05/06/2017	267,64 €
			Total:	599,12 €

8. A fatura de 06/12/2016 (a) incluía consumos estimados no período de 03/11/2016 a 06/12/2016, de 151 kWh em vazio (€ 15,13) e 194 kWh fora do vazio (€ 37,03), valores acrescidos de IVA e IE.
9. A fatura de 03/02/2017 (b) incluía consumos estimados no período de 07/12/2016 a 31/12/2016, de 122 kWh em vazio (€ 12,22) e 158 kWh fora do vazio (€ 30,16), valores acrescidos de IVA e IE.
10. O requerente efetuou o pagamento das faturas (a) e (b).
11. A fatura de 05/06/2017 (c), controvertida nestes autos, incluía consumos medidos no período de 03/11/2016 a 31/12/2016, de 362 kWh em vazio (€ 36,27) e 542 kWh fora do vazio (€ 103,47), valores acrescidos de IVA e IE.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

12. Na mesma fatura (c), foram deduzidos os consumos já faturados no período de 03/11/2016 a 31/12/2016, de 273 kWh em vazio (€ -27,35) e de 352 kWh fora do vazio (€ -67,19).
13. Por carta registada com aviso de receção de 13/06/2017, o requerente reclamou junto da Requerida, invocou a prescrição/caducidade dos valores relativos a novembro e dezembro de 2016, e solicitou a retificação da fatura (c) mediante a anulação dos valores em causa. (cf. fls. 53)
14. Em resposta datada de 19/06/2017, a Requerida comunicou ao requerente que as quantias exigidas correspondiam a energia efetivamente consumida, e considerou não existirem valores caducos na fatura de 05/06/2017 por não ter o requerente comunicado a leitura nem facultado o acesso ao contador. (cf. fls. 56)
15. Em 01/08/2017, a Requerida enviou ao requerente um aviso de interrupção do fornecimento de energia elétrica para 23/08/2017, por mora no pagamento de € 267,64. (cf. fls. 54)
16. Em 13/09/2017, às 8h30, em cumprimento de ordens da Requerida, a Interveniente procedeu ao corte da instalação do requerente. (cf. fls. 43)
17. Nessa mesma data, Requerente e Requerida acordaram num plano de pagamento da dívida em 3 prestações: € 89 a 13/09/2017, € 89 a 13/10/2017 e € 95,09 a 13/11/2017. (cf. fls. 27)
18. Nessa mesma data, o requerente efetuou o pagamento da 1ª prestação do plano e reclamou no livro de reclamações da Requerida, solicitando a religação do serviço e declarando manter a reclamação e ter efetuado o pagamento "sob protesto" por necessidade de imediato restabelecimento da energia. (cf. fls. 28)
19. Nesse mesmo dia, às 10h15, em cumprimento de ordens da EDPSU, a EDPD procedeu à religação da instalação do requerente. (cf. fls. 44)
20. Em 17/10/2017, o requerente apresentou neste Tribunal a reclamação que iniciou o presente processo arbitral.
21. Em 20/10/2017, o requerente efetuou o pagamento da 2ª prestação do plano.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

22. Em 25/10/2017, às 8h30, em cumprimento de ordens da Requerida, a Interveniente procedeu ao corte da instalação do requerente. (cf. fls. 45)
23. Nessa mesma data, o requerente reclamou no livro de reclamações da Requerida, reiterando ter aceite "sob reclamação" o pagamento faseado em 3 prestações e manifestando-se contra o corte de energia ocorrido. (cf. fls. 65-66)
24. Nesse mesmo dia, às 12h11, em cumprimento de ordens da Requerida, a interveniente procedeu à religação da instalação do requerente. (cf. fls. 46)
25. Para reposição do fornecimento, o requerente despendeu a quantia de € 27,33 no corte de 13/09/2017 e € 27,33 no corte de 25/10/2017.
26. A Requerida creditou a conta-corrente do requerente pelo valor de € 54,66, relativo aos encargos gerados e pagos pelo requerente aquando das 2 interrupções de fornecimento.
27. A fatura (c) foi integralmente paga pelo requerente, de forma fracionada.

Os factos provados assentam no acordo das partes (n.º 1, 2, 10, 26 e 27), nos documentos constantes dos autos (n.º 3, 5, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25) e nas declarações do requerente, que as prestou de forma consistente e verosímil (n.º 4 e 6).

Não se provaram outros factos com interesse para a decisão da causa, designadamente que: **i)** o novo contador instalado na habitação do requerente permite desde o início de 2017 a leitura automática por controlo remoto, não sendo necessária a presença do leitor humano; **ii)** no período de novembro de 2016 a abril de 2017 o requerente não comunicou a leitura nem facultou o acesso ao contador; **iii)** apenas em 05/04/2017 foi efetuada leitura durante uma visita regular do leitor da zona.

Relativamente a ii) e iii), as requeridas original e interveniente não desenvolveram atividade probatória suficiente, ónus que lhes cabe por força do artigo 11 n.º 1 Lei 23/96. Para além do depoimento metucioso do requerente quanto à sua ausência no dia 05/04/2017 (cf. facto provado n.º 6), o histórico de leituras junto pela



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

requerida com a sua contestação (fls. 21) apresenta 2 leituras com idênticos valores a 03/04/2017 e 05/04/2017, circunstância que não foi aclarada pelas requeridas e não permitiu formar a convicção deste Tribunal quanto ao modo como foram recolhidos os dados de consumo para efeitos de acerto de faturação.

3. Fundamentos de Direito

O serviço de fornecimento de energia elétrica é, nos termos do artigo 1.º n.º 2 b) da Lei 23/96 de 26 de julho, um serviço público essencial, tendo os utentes direito a uma fatura mensal que especifique devidamente os valores que apresenta, discriminando os serviços prestados, tarifas, custo de interesse económico geral, e outras taxas e contribuições (artigo 9.º Lei 23/96).

Por outro lado, o artigo 131.º n.º 1 c) do Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico (Regulamento da ERSE 561/2014) prevê a faturação baseada em estimativa de consumo como uma das motivações para acertos de faturação, determinando (n.º 5 do mesmo normativo) que *“os acertos de faturação a efetuar pelos comercializadores subsequentes à faturação que tenha tido por base a estimativa dos consumos devem utilizar os dados disponibilizados pelo operador da rede de distribuição, ou comunicados pelo cliente, recolhidos a partir de leitura direta do equipamento de medição, sem prejuízo do regime aplicável em sede de prescrição e caducidade.”*

Em matéria de serviços públicos essenciais, aplicam-se os prazos de prescrição e caducidade previstos no artigo 10.º Lei 23/96 na sua atual redação. Tal normativo prevê, para proteção dos utentes daqueles serviços, dois instrumentos de extinção do crédito dos prestadores do serviço. Por um lado (n.º 1) a prescrição do direito ao recebimento do preço, no prazo de seis meses após a prestação do serviço; por outro lado (n.º 2) a caducidade do direito ao recebimento da diferença, quando tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado (os vulgarmente designados “acertos”), também em seis meses, mas a contar do pagamento inicial.

No caso em apreço, trata-se de um crédito resultante do *diferencial* entre o valor já pago pelo requerente (identificado na fatura como “consumo já faturado”) e o valor



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

que deveria ter sido pago (o “consumo medido”), portanto sujeito a *caducidade*. Desde a alteração legislativa concretizada pela Lei 12/2008 de 26 de fevereiro, a caducidade existe independentemente do motivo para ter sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo real. É, pois, irrelevante a que(m) se deve o facto de não terem sido efetuadas leituras ao contador com maior frequência, tanto mais que não ficou provado que tal ausência de leituras seja imputável ao requerente.

Considerando a periodicidade das faturas, que as mesmas se vencem em 10 dias úteis, e que todas as faturas apresentadas a pagamento pela requerida foram pagas pelo requerente, o direito da Requerida a receber a diferença dos consumos faturados e pagos até 31/12/2016 caducou em 30/06/2017, seis meses depois do pagamento inicial. No momento da primeira interrupção do fornecimento e do estabelecimento de um plano de pagamento em prestações (13/09/2017) já estava, pois, extinto o direito de crédito da requerida.

Diferentemente da prescrição, a caducidade é de conhecimento oficioso do tribunal quando estabelecida em matéria excluída da disponibilidade das partes, como é o caso, dado o carácter injuntivo dos direitos dos utentes de serviços públicos essenciais (cf. artigo 13.º da Lei 23/96).¹ Ainda que assim não se entendesse, a caducidade continuaria a operar mediante invocação por quem dela beneficia, por força da remissão do artigo 333.º n.º 2 do Código Civil, como fez reiteradamente o requerente nas suas reclamações à Requerida e na petição arbitral.

Questão conexa é a de saber se, mesmo não sendo a prestação do consumidor exigível, a mesma se pode considerar uma *obrigação natural*, com a consequência de não poder ser repetido o que for prestado espontaneamente em seu cumprimento. Por outras palavras, se estando extinto o direito do prestador do serviço ao recebimento do preço, mas tendo já sido efetuado o pagamento pelo utente, este terá ou não direito à restituição do montante pago.

¹ Cf. Acórdão STJ 03/11/2009.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

O que for prestado com a intenção de cumprir uma obrigação pode ser repetido, se esta não existia no momento da prestação (artigo 476.º Código Civil). Contrariamente à prescrição, a caducidade não gera o aparecimento de uma obrigação natural. Ainda que estivéssemos perante um caso de prescrição, não colhe o argumento da requerida de que a prestação do requerente foi espontânea, ao efetuar de forma fracionada e a solicitação sua o integral pagamento da fatura (cf. ponto 11 da contestação). Todo o circunstancialismo dado como provado nestes autos afasta a voluntariedade e espontaneidade desse pagamento, porquanto o requerente invocou a extinção do direito da requerida e só aceitou o plano de prestações para não ficar privado do fornecimento de um serviço essencial, e isso mesmo expressou em imediata reclamação e repetiu sucessivamente. Tem, pois, de proceder a pretensão do requerente quanto à restituição do diferencial.

4. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgando a ação procedente, condeno a Requerida a restituir ao requerente a quantia de € 45,20 (quarenta e cinco euros e vinte cêntimos), acrescida de IVA à taxa legal.

Notifique-se.

Porto, 15 de junho de 2018

A Juiz-árbitro

(Rute Couto)